

AGRICULTURA FAMILIAR: UM MODELO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS

FAMILY FARMING: A MODEL FOR EFFECTIVE
ENVIRONMENTAL AND ECONOMIC RIGHTS

AGRICULTURA FAMILIAR: UN MODELO PARA LA
REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS SOCIOAMBIENTALES
Y ECONÓMICOS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Fundamentos jurídicos da agricultura familiar; 2. Meio ambiente versus livre iniciativa econômica: harmonia imprescindível à promoção da sustentabilidade; 3. Agricultura familiar como paradigma para o desenvolvimento sustentável; 4 A agricultura familiar como propulsora da segurança alimentar; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Analisar a literatura existente sobre a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, especialmente com base na articulação entre os artigos 225 e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), quais sejam, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da liberdade de iniciativa e exploração da atividade econômica é o objetivo do presente artigo. A ponderação se verticalizou ao se traçar um parâmetro de desenvolvimento sustentável pautado pela responsabilidade socioambiental. Utilizou-se, então, como modelo para esse parâmetro, a agricultura familiar e de pequeno porte, por meio de análise bibliográfica

Como citar este artigo:

Di PIETRO, Josilene,
MOREIRA, Alysson.
Agricultura familiar:
um modelo para
efetivação de direitos
socioambientais
e econômicos.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 33, 2020,
p. 205-224.

Data da submissão:
15/12/2020

Data da aprovação:
17/12/2020

1. Universidade Federal
de Mato Grosso do Sul
- Brasil
2. Universidade Estadual
de Londrina - Brasil

e análise de dados estatísticos divulgados pelo poder público e pelo observatório do Produto Interno Bruto (PIB) do Agronegócio Brasileiro do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (CEPEA/Esalq-USP). A partir de uma reflexão crítica acerca dos hábitos de consumo da população brasileira, foi possível trazer de volta às discussões as complexas e necessárias relações entre os agricultores e consumidores, integrando-os, como forma de contribuir para a construção de uma sociedade solidária e socioambientalmente responsável, para as presentes e futuras gerações.

ABSTRACT:

Analyze the existing literature on the application of fundamental rights provided for in the constitution, especially from the articulation between articles 225 and 170 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB / 88), that is, the law for an ecologically balanced environment the purpose of this paper is in the light of the freedom of initiative and exploitation of economic activity. The weighting was verified in the definition of a parameter of sustainable development based on socio-environmental responsibility. Then, family and small-scale agriculture was used as a model for this parameter, through bibliographic analysis and analysis of statistical data published by the government and the Observatory of Gross Domestic Product (GDP). Brazilian agribusiness at the Center for Advanced Studies in Applied Economics at the Luiz de Queiroz School of Agriculture at the University of São Paulo (CEPEA / Esalq-USP). From a critical reflection on the consumption habits of the Brazilian population, it was possible to rescue the complex and necessary discussions between producers and consumers, integrating them as a way of contributing to the construction of a responsible and supportive socio-environmental society. present and future generations.

RESUMEN:

Analizar la literatura existente sobre la aplicación de los derechos fundamentales previstos en la constitución, especialmente a partir de la

articulação entre los artículos 225 y 170 de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 (CRFB / 88), es decir, la ley para un ambiente ecológicamente equilibrado. El objeto de este artículo es a la luz de la libertad de iniciativa y explotación de la actividad económica. La ponderación se verificó en la definición de un parámetro de desarrollo sostenible basado en la responsabilidad socioambiental. Luego, se utilizó la agricultura familiar y de pequeña escala como modelo para este parámetro, mediante análisis bibliográfico y análisis de datos estadísticos publicados por el gobierno y el Observatorio del Producto Interno Bruto (PIB). Agronegocios brasileños en el Centro de Estudios Avanzados en Economía Aplicada de la Facultad de Agricultura Luiz de Queiroz de la Universidad de São Paulo (CEPEA / Esalq-USP). A partir de una reflexión crítica sobre los hábitos de consumo de la población brasileña, fue posible rescatar las complejas y necesarias discusiones entre productores y consumidores, integrándolas como una forma de contribuir a la construcción de una sociedad socioambiental responsable y solidaria. generaciones presentes y futuras.

PALAVRAS-CHAVE:

Meio ambiente ecológicamente equilibrado; Direitos fundamentais; Livre iniciativa econômica; Agricultura familiar.

KEY WORDS:

Ecologically balanced environment; Fundamental Rights; Free Economic Initiative; Family farming.

PALABRAS CLAVE:

Medio ambiente ecológicamente equilibrado; Derechos fundamentales; Iniciativa económica libre; Agricultura familiar.

INTRODUÇÃO

As questões envolvendo a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico foram, por muito tempo, tratadas como objetivos e metas opostos, como se uma impedisse a realização da outra. Entretanto, a questão ambiental e a pauta desenvolvimentista nacional devem buscar

e agir em prol do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, com base na livre iniciativa econômica, condicionada à observância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A necessidade de se estabelecer uma relação harmônica equilibrada dá-se em razão de ambos serem Direitos Fundamentais consagrados no texto constitucional, alinhados à teoria pacífica doutrinária quanto à inexistência de direitos fundamentais absolutos (FERNANDES, 2016). Referidos direitos encontram-se nos artigos 170 e 225 da CRFB/88, respectivamente, em razão da cláusula de abertura constante no artigo 5º, §2º do texto constitucional, que estabelecer a existência de outros direitos fundamentais esparsos no texto da Constituição, caracterizados pela essencialidade dos seus postulados para concretização dos objetivos da República (art. 3º, CRFB/88) e que devem ser aplicados de forma imediata e direta, em critérios de ponderação e razoabilidade face eventuais colisões (FERNANDES, 2016).

Nesse contexto de efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da livre iniciativa econômica, insere-se, verticalmente, a agricultura familiar como modelo de desenvolvimento sustentável que, portanto, estabelece um equilíbrio entre a tensão gerada pela concretização desses direitos.

O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e descritiva, além de analisar dados divulgados pelos Ministérios – principalmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)-, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (CEPEA/Esalq-USP) e pela Food And Agriculture Organization of United Nations (FAO) – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

Utilizou-se como marco teórico da pesquisa a ideia de responsabilidade socioambiental, defendida por Édis Milaré, (MILARÉ, 2015), a dimensão de direitos socioambientais da doutrina alemã de Peter Häberle, bem como também a noção de direito-dever de proteção ambiental (SARLET, 2019).

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Primeiramente, importante definir quem são os agricultores familiares. Nos termos do artigo 4º, II, do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964) – Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 – propriedade familiar é aquela trabalhada diretamente pelo seu proprietário e familiares, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico e área máxima fixada de acordo com a área que se insere.

A questão de dimensionamento relaciona-se com a viabilidade e eficiência econômica daquela área, a depender da região que se insere, coincidindo com o módulo rural ou fiscal¹ (MARQUES, 2016). Portanto, serão agricultores familiares os componentes da família que labute em uma propriedade familiar, naqueles termos e, a Lei nº 11.326/2006 (BRASIL, 2006), no seu artigo 3º diz que agricultores familiares são aqueles que praticam atividades no meio rural, possuem área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família e renda vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento por parentes.

A razão de tomar o agricultor familiar como modelo para se avaliar a possibilidade deste de contribuir para o desenvolvimento sustentável e, por consequência, a efetivação dos direitos fundamentais por ora ponderados, diz respeito à conexão que essa classe possui com o meio ambiente e com a terra.

Todavia, são grandes as dificuldades econômicas que encontram para modernização e acesso à tecnologias – entenda-se aí inseridos implementos, insumos, irrigações eficientes produtiva e energeticamente – e a conhecimento técnico acerca de métodos de plantio (BITTENCOURT, 2018).

Por outro lado, essas dificuldades acabam por resultar em uma espécie de dependência entre o homem do campo e meio ambiente, em razão da interdependência de um equilíbrio ecológico – ciclo de chuvas, a existência perene de abelhas e outros insetos polinizadores, qualidade da terra etc. – para que a sua produção e manutenção seja viável.

Apesar dessa relação interdependente ser salutar quando voltada à exclusiva proteção ambiental, em razão do aumento do padrão de exigência do mercado consumidor e da competitividade gerada pela economia contemporânea (BITTENCOURT, 2018), é inexorável uma reflexão acerca da postura social e governamental em relação a eles.

Essa reflexão diz respeito à necessidade de conscientização sobre a importância da adoção de práticas de responsabilidade socioambiental, de forma a garantir o progresso econômico e a sustentabilidade não só dos agricultores familiares, garantindo a eles acesso as tecnologias e ao mercado consumidor, mas também da sociedade como um todo, das presentes e futuras gerações, em razão do impacto que cada escolha individual somada gera no coletivo.

2. MEIO AMBIENTE VERSUS LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA: HARMONIA IMPRESCINDÍVEL À PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Embora constitucionalmente assegurados, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o progresso econômico ante a liberdade de iniciativa, inclusive como cláusula pétrea perante o artigo 60, §4º, IV da CRFB/88, em razão de serem garantias fundamentais, a sua interpretação e efetivação não pode estar alheia aos critérios de ponderação e razoabilidade.

Justamente pela afirmação de não existirem direitos fundamentais absolutos², essa análise mais detida demanda cuidado para não se chegar a absurda conclusão de que ambos preceitos constitucionais são excludentes. Deve-se buscar, sim, uma relação de complementariedade e integração entre ambos preceitos, demonstrada pelo recorte analítico da agricultura familiar sobre ótica econômica e ambiental.

A agricultura familiar mostra-se como um dos sustentáculos da economia contemporânea nacional. De acordo com dados do Banco Mundial e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2018), a agricultura familiar corresponde, sozinha, a US\$55,2 bilhões, ficando entre os dez maiores produtores do mundo, Se dentro desses números se considerar o valor total do faturamento anual de US\$ 84,6 bilhões por ano (BRASIL, 2018).

Em questões demográficas, o Brasil conta 4,4 milhões de famílias agricultoras, correspondente a 84% dos estabelecimentos rurais no país e responsável estatisticamente por 38% do valor bruto da produção agropecuária (GUIMARÃES, 2018). No aspecto de geração de empregos, a agricultura familiar corresponde a 74,4% da mão de obra empregada no campo (BITTENCOURT, 2018), representando 40% da população economicamente ativa nacional.

Entretanto, apesar da participação expressiva da agricultura familiar na economia nacional, segundo os dados estatísticos e econômicos levantados, ainda há uma fragilidade financeira considerável desses agricultores.

Dados levantados pela Embrapa demonstram que a média bruta de renda das propriedades familiar é de 0,46 salário mínimo, inserindo-os em situação de extrema pobreza (BITTENCOURT, 2018). A dificuldade de acesso à tecnologia e à modernização dos meios de produção, principalmente em aspectos de educação e planejamento técnico-financeiro das safras, fragilizam ainda mais essa situação.

O Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) tem papel relevantíssimo para o progresso desses agricultores, com linhas de crédito segundo suas necessidades, desde que a renda bruta dos 12 meses anteriores à de aptidão não ultrapasse R\$ 20 mil (BRASIL, 2019).

A concessão desses benefícios de crédito e financiamento rural não refletem apenas no fortalecimento econômico e financeiro dos pequenos agricultores, mas tem impacto social e na economia regional, pois permitem a inserção desses agricultores no mercado consumidor de modo mais competitivo, garante-lhes segurança alimentar e, também aos consumidores dos produtos saudáveis e nutritivos que fornecem, como frutas, ovos e legumes in natura, cuja importância é inexorável para combater níveis crescentes de obesidade e desnutrição, como afirma José Graziano (SILVA, 2019a) e, ainda, promove inclusão social sem, por isso, descuidar do equilíbrio ambiental (FEITOSA et al., 2016).

O impacto positivo dos programas de subsídio e financiamento rural fica evidente quando se analisa dados divulgados pela Embrapa, onde 72% dos agricultores familiares do Nordeste não conseguem uma produção para os elevar acima da linha da pobreza, em razão, também, da falta de acesso à informação técnica adequada.

De contraponto, a região Sul, que conta com uma agricultura familiar mais organizada e modernizada, empregando conhecimentos técnicos e estratégicos produz mais e dispõe de mais capital, conseguindo obter valor bruto da produção agrícola superior ao da agricultura não familiar, R\$ 1.613,94/ha contra R\$792,78/ha, respectivamente (BITTENCOURT, 2018).

Resta, ainda, na seara estatística e econômica, uma controvérsia: da-

dos do governo sustentam a produção de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros (BRASIL, 2015), correspondendo a produção competitiva setorizada de 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo. O setor também é responsável por 60% da produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos (BRASIL, 2018).

Contudo, Rodrigo Hoffmann, da Universidade de Campinas, questiona a expressão desses dados e, com base no senso realizado em 2006, cujos dados da participação setorizada são os mesmos divulgados em 2018 e 2015. No ano de 2015 surgiu a afirmação da estatística de 70% dos alimentos consumidos serem oriundos da produção familiar, declara que somente poderia se afirmar que, em 2006, o valor anual da produção da agricultura familiar, tal como definida na lei, foi de 54,5 bilhões de reais, ou seja, 33,2% do valor total da produção agrícola brasileira (R\$ 169 bilhões), isto é, a agricultura familiar foi responsável por 33,2% do valor da produção agrícola brasileira e a agricultura não-familiar foi responsável por 66,8% desse valor (HOFFMANN, 2017), muito embora não se pode esquecer a variação dos dados conforme outros anos. A despeito dessa disparidade, a participação da agricultura familiar na economia brasileira é expressiva.

3. AGRICULTURA FAMILIAR COMO PARADIGMA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Após as considerações econômicas, analisar-se-á a possibilidade de tomada da agricultura familiar como modelo de desenvolvimento sustentável. Para isso, será estabelecida a convivência holística dos dois preceitos constitucionais por ora analisados no princípio-dever constitucional da solidariedade, conforme destaca Sarlet, já que o desenho constitucional da tutela ambiental

encontra forte justificação no (e guarda íntima relação com o) princípio (e dever) constitucional de solidariedade, sem prejuízo das possibilidades no campo da assim designada eficácia do direito (mais propriamente, do complexo de direitos e deveres) fundamental à proteção e à promoção do ambiente nas relações entre particulares, o que, no seu conjunto, e diante do quadro de risco existencial imposto pela degradação ecológica, impõe maior carga de responsabilida-

de no que diz com as ações e omissões dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) que, de alguma forma, possam, mesmo que potencialmente – em face da aplicação do princípio e dever de precaução – comprometer o equilíbrio ecológico (SARLET, 2019, p. 706).

Assim, resta justificada a necessidade de se repensar acerca da participação dos consumidores no processo produtivo da agricultura familiar, integrando-os social e economicamente.

Em conjunto com o princípio-dever da solidariedade, ganha destaque a superação do individualismo econômico e da ideia absoluta de propriedade, idealismo que embasa a exploração irresponsável dos recursos naturais, como destaca Di Pietro (2013), ao afirmar que o art. 170 da CRFB/88 limita a atuação econômica em face aos interesses sociais e coletivos, numa prevalência da pessoa humana sobre valores individualistas e patrimonialistas, razão pela qual

deve pautar-se na consecução e promoção da dignidade da pessoa humana e solidariedade social. Com as transformações advindas com a globalização econômica, além de instrumento de exercício da liberdade individual, a propriedade passou a adquirir a função de instrumento de realização da igualdade social e solidariedade social (DI PIETRO, 2013, s/p).

A conjugação do direito fundamental à livre iniciativa econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se consubstanciam, além da hermenêutica do princípio-dever da solidariedade, principalmente na dimensão socioambiental da dignidade humana. A ideia é reforçada pela “necessidade de um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade humana em vista do futuro humano, o que se justifica especialmente nas dimensões comunitária e ecológica da dignidade humana” (HÄBERLE apud SARLET, 2019, p. 295).

Nesse contexto, a agricultura familiar se destaca pela simbiose que convive com o meio ambiente, proporcionando um sustentáculo ao desenvolvimento sustentável e ao progresso econômico. A Organização das Nações Unidas (ONU) destaca o papel fundamental da agricultura familiar para a sustentabilidade e para concretização dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)³(SILVA, 2019a).

Segundo Graziano, a agricultura familiar tem atributo essencial na

preservação ambiental pelas práticas empregadas na produção, em razão de um padrão produtivo exigido por um meio ambiente que não tolera mais desmatamento, uso intensivo de água, esgotamento do solo causado por monoculturas, por exemplo, e, da produção de gases de efeito estufa, além de produzir alimentos saudáveis (SILVA, 2019a).

Além da necessidade de revisão dos meios e práticas produtivas extensas e degradantes, os pequenos agricultores têm de se atentar para as exigências de um mercado consumidor emergente que busca opções que primem pela saúde e revelem a adoção de medidas sustentáveis.

Esse novo mercado mostra-se preocupado com os impactos das decisões individuais que, somadas ao coletivo, podem causar grande impacto, buscando opções responsáveis e sustentáveis, pautados em ética de consumo ou fair trade⁴ (BITTENCOURT, 2018).

Também é de se destacar o crescimento no cenário internacional de movimentos como o slow food – comida lenta, em tradução literal, que muito embora busca um significado na alimentação, uma reconexão com os produtos consumidos e o tempo natural das coisas (SLOW FOOD INTERNATIONAL, 2019).

Apesar do progresso obtido pela agricultura familiar e pelo início da mudança de hábitos da população, ainda é necessária a reflexão crítica acerca dos hábitos de consumo em massa. A ideia de responsabilidade socioambiental a ser tomada como parâmetro nas decisões individuais que refletirão na coletividade ainda é pouco difundida no Brasil.

Édis Milaré (2015) afirma que numa sociedade em que a consciência da cidadania, e no viés aqui proposto da responsabilidade socioambiental, ainda são vacilantes, a discussão e reflexão crítica são inexoráveis para a consecução dos objetivos constitucionais ecológicos.

No contexto apresentado de ponderação e razoabilidade da livre iniciativa econômica e a sustentabilidade por meio do princípio-dever da solidariedade e da perspectiva socioambiental da dignidade humana, J.J. Gomes Canotilho assevera “a necessidade de se ultrapassar a euforia do individualismo dos direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes políticos perante os problemas ecológicos e ambientais” (CANOTILHO apud SARLET, 2019, p. 707).

A responsabilidade dos entes políticos citada por J.J. Gomes Canotilho relaciona-se à necessidade de proposituras e implementação de po-

líticas públicas⁵ para concretização dos preceitos fundamentais constitucionais – dentre eles o recorte aqui feito na análise econômica e ambiental dos artigos 170 e 225 da CRFB/88 – por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

A razão desse destaque para as políticas públicas voltadas para as famílias agricultoras dá-se pelo papel fundamental que elas têm desenvolvido na preservação ambiental e na garantia da segurança alimentar em nível mundial (SILVA, 2019a).

4. A AGRICULTURA FAMILIAR COMO PROPULSORA DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Nesta linha, propõe-se a análise de políticas adotadas no Brasil que sedimentam impactos significativos, aliando conhecimentos técnicos e de educação financeira. Como o é o PRONAF, acima exposto, juntamente com o Programa de Aquisição de Alimentos, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 (BRASIL, 2003), que determina a aquisição de no mínimo 30% dos alimentos distribuídos nas escolas sejam oriundos da agricultura familiar (SILVA, 2019a).

Aqui, é importante registrar o papel da agroecologia no desenvolvimento sustentável econômico e social dessas famílias. A junção das técnicas de agricultura familiar e da agroecologia aparenta um potencial promissor para concretização da dimensão ecológica da Dignidade Humana, bem como da prosperidade econômica, também considerada como fundamental para a solidez social de uma nação. A agroecologia, conforme destaca Marina Demaria Venâncio (VENÂNCIO, 2017), é um conjunto multidisciplinar de conhecimentos aplicados para integração e desenvolvimento social em proteção ao meio ambiente, como uma forma alternativa e eficaz de garantir a segurança alimentar⁶.

A eficácia social da agroecologia pode ser associada com a autonomia concedida, no contexto desse trabalho, aos agricultores familiares de gerenciarem a forma de produção, as sementes e a rotatividade de culturas, em forte contraponto a agricultura fundamentalmente embasada na monocultura do grande agronegócio.

Contudo, não basta conceder autonomia aos camponeses para aplicarem seus conhecimentos tradicionais sem que lhes seja assegurada sua própria inclusão social, além da abertura de mercado. Ainda, é impor-

tante investir em práticas que promovam a conscientização da população acerca dos impactos positivos sociais, ambientais e econômicos que este modelo de produção pode gerar.

É possível afirmar que, em termos de políticas públicas para agroecologia e legislação ambiental, há certo progresso. Porém, a carência está na adoção de instrumentos que promovam a implementação e efetividade deste sistema protetivo.

Seguindo a ilustração, tem-se o emblemático exemplo do Decreto nº 7.794 de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (BRASIL, 2012), PNAPO, com o intuito integracional e articulador de políticas públicas, programas e ações que induzam a uma transição agroecológica e de produção orgânica.

Trata-se, portanto, de uma medida que incentiva o consumo de produtos sustentáveis, apta a promover e gerar contribuição para o desenvolvimento sustentável, além de assegurar qualidade de vida para a população, por meio da utilização sustentável dos recursos naturais e, conseqüentemente, da oferta de alimentos naturais e saudáveis.

Corroborando, ainda, para assegurar e concretizar a sadia qualidade de vida, direito fundamental de aplicabilidade direta e imediata trazido pelo art. 225 da CRFB/88.

Destacam-se, também, atuações localizadas, como nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que estabeleceram nas suas legislações planos de incentivo à produção agroecológica – leis n. 21.146/14-MG e 14.486/14-RS, respectivamente.

Outra alternativa para inserção desses produtos de maneira competitiva e de fácil acesso é o cooperativismo. Isto é, a união desses pequenos agricultores familiares pautados pela agroecologia para se inserir no mercado de forma mais coesa. A criação de selos de produção agroecológica também se mostra como uma forma viável de propaganda e identificação desses produtos. Contudo, ainda é necessária a conscientização da população acerca da responsabilidade socioambiental dos hábitos de consumo.

Em relação ao aspecto da segurança alimentar, a agroecologia associada à agricultura familiar podem ser instrumento de forte atuação na melhoria da qualidade da dieta da população a nível mundial.

Embora hoje já existam mais pessoas obesas do que famintas no mundo (SILVA, 2019b) – dados da ONU estimam a existência de 820 mi-

lhões de pessoas que sofreram com a fome em 2018, em contraste, 830 milhões de pessoas se encontram obesas e, cerca de dois bilhões de pessoas no mundo enfrentam insegurança alimentar moderada ou severa –, é necessário fomentar políticas concretas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) para saciar a fome daqueles que ainda se encontram suscetíveis à insegurança alimentar, bem como para melhorar a qualidade dos alimentos para redução do número de obesos, garantindo qualidade de vida a todos.

A insegurança alimentar e a obesidade se relacionam de forma indissociável, pois, em razão de pouca disponibilidade de recursos, a população tende a buscar opções de alimentação mais baratas, em geral, industrializadas e com baixo valor nutricional (SILVA, 2019b). Entretanto, a adoção de medidas de conscientização da população associadas a disponibilidade de alimentos frescos e naturais que podem ser colocados à disposição dos consumidores pelos agricultores familiares de modo fácil pode ser um instrumento consistente de mudança de hábitos e promoção da sadia qualidade de vida. Um exemplo prático pode ser o incentivo à feiras livres de produtos agroecológicos e de agricultura familiar que possibilita uma relação holística entre todos os fatores, em relação à proteção ambiental, a responsabilidade socioeconômica e inclusiva de todos os setores sociais e a melhoria da qualidade da alimentação da população, isto é, tomar medidas de incentivo da substituição de produtos industrializados por produtos naturais e frescos de forma acessível.

A respeito da atuação do Poder Público, exemplo salutar é o Guia Alimentar para a População Brasileira (BRASIL, 2014). O Guia estabelece diretrizes alimentares voltadas para os hábitos dos brasileiros no intuito de buscar uma reavaliação e mudança para hábitos mais saudáveis por meio da substituição de alimentos ultraprocessados⁷ e, redução de processados⁸, dando preferência por alimentos in natura ou minimamente processados⁹.

A agroecologia familiar se insere nesse contexto em razão da produção focada em alimentos para serem consumidos in natura ou pouco processados, resultando em uma qualidade nutricional maior.

A proteção ambiental, por derradeiro, se concentra na necessidade desses pequenos agricultores de um meio equilibrado para produção economicamente viável, em razão da dificuldade de acesso à tecnologia e à

conhecimento técnico enfrentado por esses agricultores, em associação das técnicas e conhecimentos tradicionais. A dignidade humana encontra forte amparo e limitação na natureza, em razão de, invariavelmente, todos seres humanos e não humanos dependerem do seu equilíbrio para sobrevivência.

A agroecologia associa-se à multidisciplinariedade para buscar uma frente de combate à policrise (VENÂNCIO, 2017) instalada mundialmente – isto é, a necessidade buscar soluções para garantir a segurança alimentar e a proteção ambiental, a estabilidade social e econômica – ao passo que, se associada a uma conscientização socioambiental de todo cidadão, tem potencial eficácia para um ponto de equilíbrio entre essas áreas.

Além disso, a tutela ambiental e ordem econômica fundada na livre iniciativa são cláusulas pétreas e devem ser objeto de ações contínuas para sua efetivação, independente de momentos políticos ou econômicos, pois

o reforço em termos de tutela constitucional que se pretende conferir ao dever (e correspondente direito) fundamental de proteção e promoção do ambiente por meio de seu reconhecimento como cláusula pétrea, guarda afínidade, ainda, com a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental, já que tal instituto jurídico-constitucional objetiva preservar (e, até certo ponto, blindar) o bloco normativo jurídico-constitucional em matéria socioambiental em face de eventuais retrocessos, especialmente no tocante à proteção conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, assim como, no plano ecológico, em face da redução dos níveis de proteção ambiental (SARLET, 2019, p. 712).

O fortalecimento da agricultura familiar, portanto, tem papel fundamental na consecução dos objetivos fundamentais da República. A razão dessa relevância fundamental dá-se pelo aspecto multifacetário e holístico obtido pelo modelo familiar de produção.

De tal forma, se conjugado com práticas que revelem a responsabilidade socioambiental da comunidade como um todo, a agricultura familiar tem potencial para proporcionar a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico de forma harmônica e, por consequência, promover a construção de uma sociedade justa e igualitária, pela inclusão social e pela garantia a segurança alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito da pretensa colisão entre os direitos fundamentais à livre iniciativa econômica e ao meio ambiente equilibrado, consagrados no texto constitucional, demonstrou-se a possível convivência harmônica entre eles quando se pauta a sua aplicação e efetivação por meio do princípio-dever de solidariedade, conjugados com uma dimensão ecológica da dignidade humana e da superação do individualismo patrimonialista, complementares, diante do sistema capitalista introduzido pela CRFB/88.

A agricultura familiar, em razão dos seus aspectos peculiares de produção intensiva em pequena escala e da conexão dos agricultores e agricultoras à terra e ao meio ambiente, com seus conhecimentos tradicionais mostra-se apta como modelo de desenvolvimento sustentável nas dimensões socioambientais e econômica.

Entretanto, embora já seja notável um progresso razoável na lida campestre familiar, ainda há muito a ser conquistado, principalmente por questões de equidade e justiça social, em razão das disparidades regionais, conforme os dados analisados demonstraram.

Para tanto, conclui-se pela necessidade de reflexão e difusão de práticas que promovam e despertem para responsabilidade socioambiental e do impacto que escolhas individuais geram no coletivo, pois cada cidadão é responsável pelos rumos que a nação trilha quotidianamente, a começar pelo que é posto à mesa.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Daniela. *Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação*. Secretaria de Comunicação – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Disponível em: <www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/31505030/artigo---agricultura-familiar-desafios-e-opportunidades-rumo-a-inovacao>. Acesso em 31 jul. 2019.

BRASIL, 1964. Estatuto da Terra. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/con

[stituicao.htm](#)>. Acesso em 31 jul. 2019.

BRASIL, 2003. Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.696.htm>. Acesso em 31 jul. 2019.

BRASIL, 2006. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em 31 jul. 2019.

BRASIL, 2012. Decreto nº 7.794 de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7794.htm>. Acesso em 24 ago. 19.

BRASIL, 2014. Guia alimentar para a população brasileira. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção básica. 2. ed., 1. Reimp. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Recurso eletrônico. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em 26 ago. 19.

BRASIL, 2015. Agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos por brasileiro. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>>. . Acesso em 31 jul. 2019.

BRASIL, 2018. Agricultura familiar do Brasil é 8ª maior produtora de alimentos do mundo. Economia e finanças. 2018. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/noticias/economia-e-financas/2018/06/agricultura-familiar-brasileira-e-a-8a-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo>> Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL, 2019. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>>. Acesso em 31 jul. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA-ESALQ/USP). PIB do agronegócio brasileiro. Disponível em: <www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 31 jul. 2019.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A dimensão constitucional da atividade empresarial. In: LIMA, Sandra Mara Maciel de, DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho e RIBAS, Lídia Maria Ribas. (Org.). *Sustentabilidade econômica e social em face à ética e ao Direito*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA), 2019. Espaço temático: Segurança Alimentar, Nutrição e Saúde. Perguntas e respostas. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-seguranca-alimentar-nutricao-e-saude/perguntas-e-respostas>>. Acesso em 26 ago. 19.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer; SOUSA, Marana Sotero De. O desenvolvimento econômico rural a partir das políticas Públicas de crédito para a agricultura familiar. In: SILVEIRA, Vladmir de Oliveira da. *Direitos sociais e políticas públicas II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/ FURG; Coordenador: Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

GUIMARÃES, Elian. Agricultura familiar já responde por metade da produção de alimentos no país. Estado de Minas: Agropecuário. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/agropecuario/2018/05/07/interna_agropecuario,956711/agricultura-familiar-metade-da-producao-de-alimentos-mesa-brasileiros.shtml>. Acesso em 31 jul. 2019.

HOFFMANN, Rodrigo. A real contribuição da agricultura familiar no Brasil. Embrapa: Agropensa Agricultura Familiar. 14/09/2017. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/agropensa/busca-de-noticias/-/noticia/27405640/a-real-contribuicao-da-agricultura-familiar-no-brasil>>. Acesso em 31 jul. 2019.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 22 de ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). FAO pede medidas fortes para combater pandemia global da obesidade. Nações Unidas Brasil. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/fao-pede-medidas-fortes-para-combater-a-pandemia-global-da-obesidade/>>. Acesso em 24 ago. 2019.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). O que é fair trade. In: *Estratégia de Mercado*. 2016. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-fair-trade-comercio-justo,82d8d1eb00ad2410VgnVCM-100000b272010aRCRD>>. Acesso em 22 de ago. 2019.

SILVA, José Graziano da. 2019a. Agricultura familiar e sustentabilidade. Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-agricultura-familiar-e-sustentabilidade/>>. Acesso em 31 jul. 2019.

SILVA, José Graziano da. 2019b. Já existem mais obesos que famintos. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-ja-existem-mais-obesos-que-famintos/>>. Acesso em 24 ago. 2019.

SLOW FOOD INTERNATIONAL. What we do. Disponível em: <<https://www.slowfood.com/what-we-do/>>. Acesso em 19 abr. 2019.

VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de direito ecológico e agroecologia: repensando o direito ambiental rumo à sustentabilidade. In: DINNEBIER, Flávia França (org.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza*. / Flávia França Dinnebier (org.); José Rubens Morato (org.); - São Paulo: Inst. O direito por um planeta verde, 2017. P. 202-226.

'Notas de fim'

1 A definição de módulo rural é trazida pelo art. 4º, III, do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964), como a área fixada para conceituação de propriedade familiar, feita no inciso II do mesmo artigo, isto é, o módulo rural se define como a fração mínima que se pode ter de uma propriedade rural sem afetar a sua eficiência e eficácia econômica, com a área mínima estabelecida pelo INCRA de acordo com as especificidades produtivas e regionais do local onde se insere essa propriedade. Benedito Ferreira Marques traz a ideia de ser o módulo rural como a parcela de fração mínima da terra de modo a impedir a existência de áreas que não permitam o cumprimento da sua função social por completo (MARQUES, 2016).

2 A teoria da inexistência de direitos absolutos é oriunda da hermenêutica constitucional e busca a convivência harmônica entre direitos fundamentais em colisão – como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa econômica aqui abordada. Os principais mecanismos de atuação, de acordo com a teoria da proporcionalidade e razoabilidade, portanto, feito um juízo de ponderação, atento as peculiaridades de cada caso concreto, conforme propunha Alexy (SARLET, 2019).

3 Os 17 ODS fazem parte da Agenda 2030 da ONU e tem por finalidade estabelecer metas para o desenvolvimento humano e sustentável, alicerçado na paz universal, na liberdade e na erradicação da pobreza. Segundo a Agenda 2030 da ONU (2015): “Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás”.

4 Conforme divulgado pelo SEBRAE (2016) “A International Federation of Alternative Trade (Federação Internacional de Comércio Alternativo) define o Comércio Justo (Fair Trade, em inglês) como uma parceria comercial, baseada em diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional, contribuindo para o desenvolvimento sustentável por meio de melhores condições de troca e garantia dos direitos para produtores e trabalhadores à margem do mercado, principalmente no Hemisfério Sul”.

5 De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2006) as políticas públicas podem ser entendidas como mecanismos de atuação do Estado, de modo organizado e programático, para a concretização dos Direitos Sociais e Direitos Humanos previstos constitucionalmente, portanto, define o modo de agir do Estado para que cumpra sua função prestacional exigida para efetivação desses direitos consagrados.

6 Segundo a Embrapa, a segurança alimentar é definida no portfólio de pesquisa “Alimentos, Nutrição e Saúde”, conduzido pela Embrapa no âmbito de sua programação e criado com o objetivo de integrar os projetos em andamento e induzir a investigação científica visando novos conhecimentos, o foco é a segurança alimentar no sentido de garantia do acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente para o atendimento às necessidades nutricionais. A qualidade nutricional dos alimentos consumidos é fundamental. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea) destaca a relação entre a insegurança alimentar e o acesso a alimentação saudável, derivada não apenas na dificuldade de adquirir alimentos saudáveis, mas também no crescente acesso a alimentos de baixo valor nutricional” (EMBRAPA, 2019).

7 Segundo o Guia (BRASIL, 2014, p. 42) os alimentos ultraprocessados são aqueles que, no processo de industrialização é adicionado produtos sintéticos ou extraído de vegetais – açúcar, gordura etc., com a única finalidade de melhorar a apresentação, a durabilidade e notas sensoriais do produto, sem valor nutricional algum.

8 Alimentos processados são aqueles que passam por algum procedimento industrial ou não, com adição de sal, açúcares ou gorduras para melhorar o paladar e a durabilidade, isto é, são diretamente derivados de alimentos in natura (BRASIL, 2014, p.

39).

9 Os alimentos in natura são aqueles obtidos diretamente da natureza e assim são consumidos e, os minimamente processados são aqueles que passam por algum processo de higienização ou preparo, como fermentação, moagem, fracionamento, congelamento etc., sem adição de sal, açúcar ou óleos e/ou gorduras (BRASIL, 2014, p. 30).